



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 127

Assunto: Concessão do título de "Cidadão Jundiaíense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Resolução n.º 86

*Apresentado
Votado
61-2-62*

Proc. N.º 11485
Clas. 502-117



1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Às CJR e CECHAS
Sala das Sessões, em 14/2/1962
José Machado
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127

Art. 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Jundiáense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do - Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/2/1962.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 14/2/1962
José Machado
PRESIDENTE

Farcisio Sampaio de J. S.

Assim

Carteiro Fousier

João Gomes de Silva Filho

Juliano F. Almeida

Waldemar Garcia

Luiz de

Medeiros

Antônio Galvão

João de Deus

João de Deus

Cs Nossos Processualistas: Sylos Cintra 2

A partir de Pimenta Bueno, o direito processual tem encontrado grandes cultores em São Paulo. Dentre as mais recentes contribuições para nossa produção jurídico-processual, destaca-se um livro de Comentários ao Código de Processo Penal, de autoria do ilustre desembargador Joaquim de Sylos Cintra, atual Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado. Abrange toda a matéria dos títulos V e VI do Código do Processo Penal (artigos 69 a 112), sobre a qual desenvolve o autor nutridos comentários, em 335 páginas de leitura grandemente proveitosa.

O Desembargador Sylos Cintra de há muito se destacou em nosso meio judicial pela sua robusta inteligência, grande cultura jurídica, aprimorado senso de justiça e invejável capacidade de trabalho. Também tem revelado grande interesse pela melhoria da condição dos sentenciados, egressos, e respectivas famílias. Ainda recentemente, foi fundado nesta capital o Patronato Desembargador Paulo Costa — com o objetivo de combater a criminalidade através do amparo e orientação aos encarcerados e egressos, e a suas famílias. O des. Sylos Cintra, um dos que mais se bateu pela realização da ideia, foi eleito presidente de honra da recém-criada instituição.

Dotado da humildade intelectual tão necessário ao estudioso e ao julgador, seus trabalhos doutrinários e judiciais trazem o cunho da análise serena e imparcial, ao sopesar os argumentos favoráveis ou contrários a seus pontos de vista. A razão sem a paixão, eis a lei, como já dizia Santo Agostinho.

Tentaremos dar ao amável leitor uma breve ideia sobre a presente obra do Desembargador Sylos Cintra. De início, salientaremos que suas ideias hermenêuticas são amplas, norteadas pela interpretação sistemática, pelo elemento teleológico e pela construção científica da norma. Baseia-se, certamente, no profundo conceito de São Tomás de Aquino, que nos dá a lei como a ordenação da razão, promulgada pela autoridade competente, em vista do bem comum. Por outro lado, não admite as casuísticas do Direito Livre contra a lei.

Vai longe o tempo em que Napoleão, de parte, ao se lhe deparar o primeiro comentário surgido sobre seu Código, exclamou com desagrado: "On va gêter mon Code". E' que estava o Imperador dos franceses em lua de mel com sua Codificação, que considerava como perfeita e acabada, dispensando o labor do intérprete. Passados alguns anos, inteligente como era, modificou seu ponto de vista, tendo dito em certa ocasião, respeito a seus Códigos: "Il faudra les refaire dans trente ans".

Suas previsões foram muito prematuras, pois só agora, decorrido século e meio, é que se procede à revisão. Quanto a nós, e ao nosso setor do processo penal, decorridos apenas vinte anos da publicação do respectivo Código, já está ele sendo reformado.

Nos valiosos comentários do Desembargador Sylos Cintra, figuram como elementos de interpretação a doutrina nacional e estrangeira, no que ela tem de mais representativo, assim como a jurisprudência dos nossos tribunais (e também aquela alienígena). Desfila ante o leitor uma bem escolhida série de julgados (262 no todo), sobre numerosas e importantes questões debatidas em nossos tribunais. Não deixa ele de dar sua hermenêutica dos textos, sempre muito bem elaborada, pois a obra está longe de limitar-se a um repertório de jurisprudência.

Em mais de um passo da erudita obra que estamos examinando, transluza, das decisões transcritas, a função criadora da jurisprudência, em casos duvidos ou lacunosos em face dos textos legais. Citemos, entre outros, o caso de conflito de jurisdição entre tribunais militares e a justiça comum, sobre o qual assim se manifestou o ministro Orozimbo Nonato:

"Em todas essas controvérsias, por derivação da regra constitucional, em exigência construtiva, pode o Supremo Tribunal Federal preencher a omissão constitucional, ainda em matéria de compe-

ALÍPIO SILVEIRA
Professor da Fac. de Direito de Niterói

tência". (Ac. do STF, de 1-12-1949, citado à pag. 167 do Comentário).

O grande Giorgio del Vecchio, em elegante conceituação doutrinária sobre o labor do intérprete e do aplicador, nos diz que "nada há de mecânico nesta aplicação dos textos: trata-se de uma nova elaboração, quase uma segunda criação da regra a aplicar".

Mais recentemente, Luís Recasens Siches, cuja ligação é aceita por este notável magistrado que é José Frederico Marques, nos expõe a técnica hermenêutica do "razoável", ou do "logos do humano". O fetichismo da norma abstrata aniquila a realidade da vida. A lógica silogística é insuficiente, quer para compreender e interpretar de modo justo os dispositivos legais, quer para adaptá-los às circunstâncias dos casos concretos. O juiz realiza na grande, na imensa maioria dos casos, um trabalho de adaptação da lei ao caso concreto, segundo critérios valorativos alheios aos moldes silogísticos. O supremo critério valorativo é atribuído às exigências do bem comum, na dogmática do nosso direito. (artigo 60 da Lei de Introdução do Código Civil).

Observa-se que todo esse mecanismo da atividade judicial, que ali fica esboçado, nem por sombras tem pretensões a direito livre contra a lei. Tem o juiz a obrigação de manter-se fiel às normas vigentes; mas, dentro do âmbito delas, deve dar ao caso concreto a solução mais justa possível.

A proleção, no terreno judiciário, destas ideias, é expressa por Jimenes de Asua, nesta fórmula feliz: a lei reina, a jurisprudência governa.

Inicia Sylos Cintra seus comentários com o estudo, muito claro e erudito, do conceito de jurisdição, do direito romano ao atual, de suas características básicas, e de sua diferenciação com a competência.

O grande processualista João Mendes Junior nos mostra a conexão essencial entre a Constituição e os institutos processuais (entre os quais ocupa lugar de relevo o da competência), nestas palavras:

"As leis do processo são o complemento necessário das leis constitucionais, as formalidades do processo são as atualizações das garantias constitucionais". ("O Processo Criminal Brasileiro", 1a ed., 1926, I, pag. 9).

Outro notável jurista, o Professor João Monteiro, é igualmente expressivo a respeito:

"São íntimas as ligações do processo criminal com o direito constitucional, porque na Constituição Política encontra o cidadão o seu próprio modo de ser sob o ponto de vista social, e na lei orgânica judiciária está o aparelho que há de patenecer a força latente de cada qual das inviolabilidades constitutivas da nossa personalidade". ("Curso de Processo Civil", § 70).

E' Goldino Siqueira demonstrativo, ao escrever:

"Com razão pode dizer-se que o processo penal é mais importante para a liberdade civil do que o direito penal. De fato, se a sanção das leis punitivas pode eximir-se o cidadão, desde que se abstenha de praticar o fato, capitulado de delituoso, o mesmo não se dá relativamente às insidias de um processo que não se preste a garantir suficientemente a inocência". ("Processo Criminal", 2a ed., pag. 13-14).

Como observa agudamente Harold Laski, "o que à primeira vista parece insignificante modificação processual — por exemplo, o direito de todo acusado a uma copia da sua nota de culpa antes de se ver processar, ou o direito de depor em seu próprio favor ou barra das testemunhas, ou de apelar do veredicto de um júri e da sentença de um juiz a um corpo de magistrados que está acima deles — tais modificações, a despeito do seu caráter estritamente técnico, estão mais próximas da liberdade do que as frases esplêndidas em que Rousseau descreve as condições necessárias para chegar a ela".

("Grammaire de la Politique", 1938, p. 272).

Geralmente, as normas garantidoras de segurança e da justiça na comunidade se cumprem espontaneamente, pois tanto os cidadãos como os agentes do governo, na maioria, procuram conduzir-se de acordo com as suas prescrições. Em muitos casos, porém, deixam de ser cumpridas e, então, é necessário fazer atuar a coação, a fim de que tenham a devida aplicação e que os interesses por elas privilegiados possam ser exercidos. Este que se funda, em substância, a função jurisdicional do Estado, da qual é a competência um dos aspectos. A nossa Constituição, no artigo 141, estabelece, a respeito, esta garantia constitucional: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior". Ainda estabelece a garantia do julgamento pelo júri nos casos de crimes dolosos contra a vida, e repele as justificações de exceção, assim como o foro privilegiado.

Em matéria de tão grande importância, qual seja o julgamento do indivíduo, se impõe a exigência do juiz certo, a qual é dada pelas regras da competência. E' por esse mesmo motivo que uma grande corrente preconiza, em muitos casos, a interpretação estrita nesta matéria processual. Em outras palavras, vedada-se o uso da analogia, a qual, todavia, nada tem a ver com a interpretação lógica, sistemática e teleológica dos textos. E' sabido que o uso da analogia abre as portas ao arbítrio.

Assinalada a feição constitucional da competência, cumpre consignar que a exposição de Sylos Cintra focaliza as várias formas de competência, demonstrando sobre a competência funcional e sua distribuição, nos crimes da competência do Tribunal do Júri, nos crimes de competência, nos crimes contra a economia popular, nos crimes falimentares. Página muito interessante, que a exiguidade da espaço nos impede reproduzir, é aquela em que nos mostra que, num mesmo órgão judicial, pode dar-se uma tripla repartição funcional, a exemplo do que acontece com o Tribunal do Júri, entre nós (pag. 23).

Estuda ele, a seguir, o conflito de normas jurídicas no tempo, em relação às matérias da jurisdição e competência, e a falta de jurisdição e suas consequências. Em continuação, trata da determinação da competência jurisdicional pelo lugar de comissão do delito.

Sob o aspecto do foro competente, estuda a tentativa, o crime progressivo, a progressão criminosa, o concurso aparente de normas. O estelionato, a falsidade, o falso testemunho, a apropriação indebita, o rapto seguido de estupro ou sedução, a denúncia caluniosa, o homicídio culposo, o homicídio doloso, os delitos de imprensa, os crimes cometidos fora do território nacional, o locus delicti econômico em face do direito penal internacional, o crime de abandono de família, o crime permanente, o crime continuado, são todos, encardidos em função da competência jurisdicional, em anuais parágrafos, à luz da doutrina e da jurisprudência mais recente.

A competência pelo domicílio de residência do réu, a distinção entre os dois conceitos, a competência pela natureza da infração e a desclassificação, vem em seguida. Trata, depois, da competência por distribuição e da competência por conexão ou continência, mostrando-nos a importância prática do grau de conexão. Competência por intervenção por prerrogativa de função, competência para julgamento de crimes praticados fora do território brasileiro, a bordo de aeronaves, etc., encerram esta parte do livro.

O título VI se inicia com o estudo das questões prejudiciais, numa magnífica exposição de uma vintena de páginas densas de informação. As exceções e suas espécies, assim como as incompatibilidades e impedimentos, são objeto da parte final do livro.

Os excelentes comentários do Desembargador Sylos Cintra, pela segurança das opiniões, pela riqueza da doutrina e da jurisprudência, constituem trabalho de consulta indispensável aos que lidam com o processo penal.

3 *1/2*

A FOLHA

Número 9190

DIÁRIO MATUTINO — ANO LXVIII

DIRETOR-RESPONSÁVEL — Pe. ADALBERTO DE PAULA NUNES

JUNDIAÍ — QUARTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1962

EXEMPLAR DE ASSINANTE

Confraternização da Família Forense

Advogados, Juizes e Desembargadores, bem como servidores da Justiça local reuniram-se sábado p.p. no aprazível RESTAURANTE BELVEDERE, ocasião em que foi servido um almoço. Figuras de destaque do Judiciário compareceram à esta festa pontilhada de palavras de respeito às autoridades, de sentimento amigo e de lembrança futura aos problemas da Comarca de Jundiaí.

Essa reportagem anotou as seguintes pessoas: Desembargadores: Joaquim Syllós Cintra, presidente do Tribunal de Justiça; Euclides Custódio da Silva; Corregedor Geral; Roberto Gigliotti — representante do Procurador Geral da Justiça; Romão Carneiro — representante do Corregedor de Munição; Púchico; Young, da Corte Manso — Juiz do Tribunal de Alçada; Juizes: José



Aspecto da mesa no aprazível RESTAURANTE BELVEDERE, durante o jantar da família forense.

Dulcio Nogueira de Sá; Edmundo Ayrosa de Assis; Fernando

Costa Neto; Diogo del Bosco e José Augusto Martin; Promoto-

res: João Correa da Silva; Luiz Jorge de Almeida; advogados: Jacyro, Marinho, Mario Galassi, Mario de Miranda, Chaves, Mariazinha Congilio, Gustavo L. M. de Campos, Muzaiel, Feres Muzaiel, Iaro de Matos, Tarcísio Germano de Lemos, João Batista Cascardi, Jamartine Deleus, Lupércio Silveira, Mário Ferraz de Castro, Nelson Ferreira, Walter Campaz, Walter de Freitas, J. C. Macalhões Benfice, Benedito de Lima Fi-

lho, Arlenor Soares e Silva, Bento do Amaral Gurgel Filho, e convidados diversos: Ary Mesquita, dr. Grandy Euclides Congilio, Norberto Oliveira, Alceu de Toledo Pontes, José Francisco Assis Camargo, Adib Feres, Guilherme Enfeldt e Mário Buzzanelli.

Na ocasião falaram Mário Galafassi — presidente da subseção da Ordem dos Advogados e apresentando o orador Mário de Miranda Chaves; Tarcísio Germano de Lemos, João Correa da Silva, Syllós Cintra e Euclides Custódio da Silveira.

Sobre os assuntos tratados nesta reunião-jantar, nosso jornal dará pormenores em edições vindouras.



Fala o desembargador Syllós Cintra agradecendo.



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

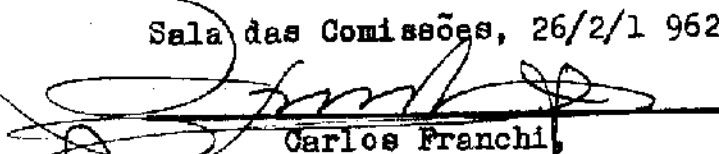
Proc. 11485

Projeto de Resolução nº 127, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre concessão do título de "Cidadão Jundiáense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

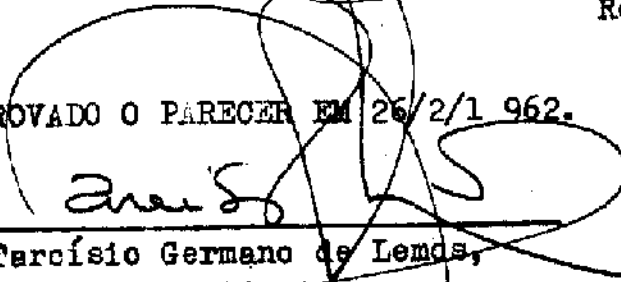
PARECER Nº 3 104

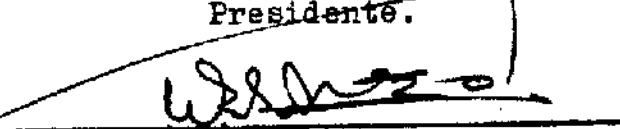
Nada mais justo que ligar Jundiá ao nome do ilustre desembargador. É mais nossa cidade que se galardoa. ~~Esperaremos~~, no entanto, o momento oportuno para falar quanto ao mérito. Por enquanto, quanto ao aspecto legal nada a opor.

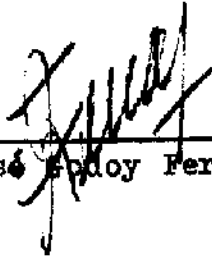
Sala das Comissões, 26/2/1 962.


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/1 962.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Walmor Barbosa Martins


José Edúoy Ferraz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL. Ao Sr. <u>Senador Eliseu P. de F. Neta</u> _____, para relatar no prazo regimental. <u>Flávio Ceolin</u> PRESIDENTE 21/3/1962

Em virtude da ausência do Vereador
relator, avoco o presente para relatar.

Flávio Ceolin
Flávio Ceolin,
Presidente da CECRAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11.485

Projeto de Resolução nº 127, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, concedendo o título de "Cidadão Jundiáense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P A R E C E R Nº 3 123

Visa o projeto prestar uma homenagem justa e oportuna.

O ilustre Desembargador faz-se credor da estima e admiração de todos os jundiáenses pelos serviços que prestou a este Município, possibilitando a instalação de mais uma vara para Jundiá e batizando para criação de uma 3a. Vara.

Dispensa comentários projeto de tanta importância, pois, com melhoria do serviço forense quem recebe os benefícios é o povo que tem necessidade de justiça.

Por outro lado, não pode ser esquecida a extraordinária contribuição ao País ^{com} seu trabalho para a assistência ao menor.

Foi um dos idealizadores da primeira campanha realizada no Estado para estudos e soluções de tão grande problema, que também é de interesse geral.

Merece por isso o beneplácito desta Casa.

Ainda mais a homenagem poderá ser prestada a tempo da realização do IX Simpósio do Menor a realizar-se nesta cidade, no dia 14 de abril, quando teremos a presença do ilustre homem público.

Sala das Comissões, 7/3/1 962.

Flávio Ceolin,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 7/3/1 962.

Carlos Gomes Ribeiro

Nelson Figueiredo

Nelson Chacra

Eliéser Pedro de Freitas Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RESOLUÇÃO Nº 86

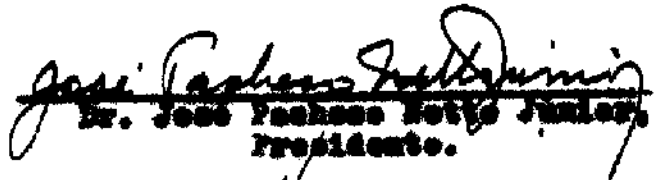
A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte Resolução:-

A Câmara Municipal de Jundiaí, RESOLVE:-

Art. 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Jundiaense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

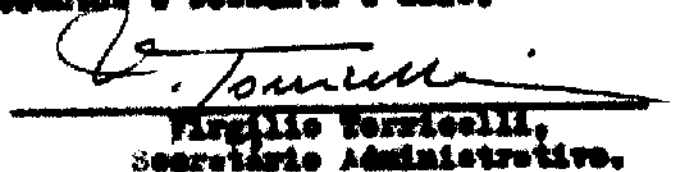
Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Junior,
Presidente.


Alberto de Costa,
1º Secretário.


Antonio Corrêa,
2º Secretário.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19

março

62

DRP.3/62/13:-

11.485:-

Exmo.Sr.

Dr. Desembargador JOAQUIM DE SYLLOS CINTRA,

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo,
São Paulo.

Tenho a satisfação de levar ao conhecimento - de V.Excia. que este Legislativo aprovou o Projeto de Resolução nº .. 127, de autoria do vereador sr. Dr. Tarcísio Germano de Lemos, concedendo-lhe o título de "Cidadão Jundiaense", em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês, consoante cópia da Resolução nº 86 anexa.

O diploma respectivo ser-lhe-á entregue em data a ser marcada oportunamente.

Valho-me da feliz oportunidade para apresentar a V.Excia. os meus efusivos parabéns pelo significativo evento e os - protestos de minha elevada estima e distinto apreço.


Dr. José Pacheco Netto Junior,
Presidente.

" O JUNDIAIENSE " DE 18 de Março de 1.962

P/P:-

RESOLUÇÃO Nº 86

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal de Jundiaí, RESOLVE:

Art. 1.º — Fica concedido o título de "Cidadão Jundiaíense" ao sr. Dr. Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Dr. José Pacheco Netto Júnior
Presidente

Alberto da Costa

1.º Secretário

Antonio Sacramoni

2.º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Virgílio Torricelli

Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

11

abril

62.

DRP.4/62/9.-

11.485.-

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça:

Tenho a honra de levar ao seu conhecimento que é pensamento desta Casa convocar uma Sessão Solene, no dia 4 de maio p. futuro, para entrega do título de "Cidadão Jundiaien- se" a V. Excia.

É com inteira satisfação que venho solici- tar-lhe se digne confirmar a data, a fim de possibilitar a expe- dição dos convites a tem hábil.

Com os agradecimentos aproveitamos a opor- tunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada con- sideração e aprêço.

Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. Desembargador JOAQUIM DE SYLLOS CINTRA,
MM. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo,
SÃO PAULO.

VT/sp.-

ANDAMENTO DO PROCESSO

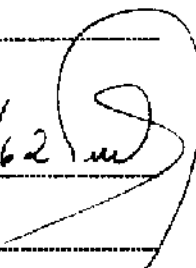
COMISSÕES

C. J. R. 16-2-62

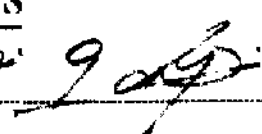
C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 2-3-62

Ao sr. Vereador Arco para o parecer. Sala das sessões, 19/2/62 

ANEXOS

Fol. 1-6-147-7-147-9 

Obs. - Título entregue em Sessão Pública
realizada, no dia 4-5-62. 

AUTUADO EM 14/2/1962